



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 8.2022.0207/000065-3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025-DEC

ABERTURA: 16/05/2025, às 14h.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE AO USUÁRIO DE TI RELACIONADOS À PRÁTICA DA CENTRAL DE SERVIÇOS DE TIC (NÍVEL 1), AO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO DE CAMPO (NÍVEL 2) E ÀS PRÁTICAS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TIC, TODOS SEGUNDO ÀS NORMAS ADOTADAS PELA ISO/IEC 20000 (GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI), PELA NORMA ISO 27001 (SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO) E PELAS PRÁTICAS DO ITIL 4 (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY 4).

IMPUGNANTE: CDS INFORMÁTICA LTDA.

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2025/13832

Trata-se de impugnação contra o edital convocatório da licitação supracitada, formulado pela impugnante acima identificada, documento SEI 7948718, cujo inteiro teor segue anexo a esta Resposta.

Resumidamente, a licitante traz, em suas razões, que o órgão licitante, em seu instrumento convocatório, adotou prática que restringe de forma ilegal a competitividade e a ampla participação.

Sinaliza especificamente o item 9.2.4.1 do edital, que se refere à qualificação técnica:

*"9.2.4.1. Será aceito o somatório de parcelas em **até 2 (dois) atestados distintos** para o atendimento das exigências relativas à subalínea "a.1", desde que se refiram a períodos concomitantes."*

Aduz que a exigência incluída no item 9.2.4.1 não está de acordo com o Art. 67 da lei 14.133/21, informando que a administração pública não pode criar requisitos de habilitação e qualificação além dos previstos em lei, alegando haver restrição à competitividade e a ampla participação.

Conforme o seu pedido, no §2º do inciso VI do artigo 67 da lei, há vedação para os atestados quanto à limitação de tempo e de locais específicos. Assim, entende ser ilegal a exigência de atestados com datas concomitantes, bem como em relação à quantidade de atestados a serem considerados para se atingir o somatório de serviços especificados no edital.

Quanto ao §5º do inciso VI do artigo 67 da lei, aduz que os atestados devem demonstrar que o licitante tenha executado serviços semelhantes, em períodos sucessivos ou não, e que os atestados não precisam respeitar uma cronologia de tempo, ou seja, poderá ser de qualquer época, onde fica vedado qualquer outra delimitação, configurando-se uma ilegalidade.

Por fim, em seus pedidos **solicita seja acatada a sua impugnação, alterando o edital para retirar o número de atendimentos e a concomitância de períodos ou datas, assim como a descrição exata dos serviços**, visto bastar a semelhança conforme o objeto a ser contratado.

Consultada acerca da impugnação, a Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC) assim se manifestou, nos termos do documento 7991748:

Primeiramente, na análise da presente impugnação, necessário pontuar o objetivo dos atestados de capacidade na habilitação técnica. Vejamos o **art. 62 da Lei 14.133/21**, que traz especificamente o cuidado que a administração pública deve seguir quando da seleção da proposta mais vantajosa e da licitante que demonstre a capacidade para realizar o objeto.

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

Assim, a comprovação da capacidade técnica do licitante poderá ser exigida pela administração exclusivamente para fins de habilitação, relacionada e **proporcional ao objeto do contrato**. Deverá considerar a experiência anterior do licitante em fornecimentos de bens ou serviços, ou em execução de obras e serviços de engenharia. Ainda, resta frisar as finalidades da exigência de atestados de capacidade técnica que pode ser compreendida a partir dos princípios e objetivos da própria lei, também envolvidas nessa exigência, a saber:

1. **Garantir a execução adequada do contrato:** assegura que o contratado tem experiência e capacidade para cumprir o objeto.
2. **Reduzir riscos à administração pública:** evita contratar empresas inexperientes ou sem capacidade comprovada.
3. **Preservar o interesse público:** o foco é garantir que a Administração obtenha o resultado esperado, com qualidade, eficiência e economicidade.
4. **Assegurar isonomia e competitividade:** desde que a exigência seja proporcional e razoável, serve como critério objetivo para habilitação, **sem restringir indevidamente a competição**.

Seguindo, a lei também reforça a necessidade de proporcionalidade na exigência desses atestados. Ou seja, a Administração não pode exigir **comprovações desnecessárias, excessivas ou desproporcionais ao objeto da contratação**, sob pena de restringir a competitividade, se não **unicamente com o objetivo de assegurar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**.

Vejamos o §2º do inciso VI do artigo 67, onde as comprovações deverão ser nas quantidades mínimas **de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

*"§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades **mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."*

Com esta base de quantidades mínimas, importante destacarmos o objeto da presente contratação, qual seja:

*"Constitui objeto do presente processo licitatório a prestação de **serviços de Suporte ao Usuário de TI** relacionados à Prática da Central de Serviços de TIC (Nível 1), ao Serviço de Suporte Técnico de Campo (Nível 2) e às Práticas de Gerenciamento de Serviços de TIC, todos segundo às normas adotadas pela ISO/IEC 20000 (Gerenciamento de Serviços de TI), pela norma ISO 27001 (Segurança da Informação) e pelas práticas do ITIL 4 (Information Technology Infrastructure Library 4), conforme descrito no Anexo I, Termo de Referência, e demais anexos que integram este Edital."*

O objeto da licitação **essencialmente** trata de **serviços de suporte de TI** aos Usuários deste Poder Judiciário, os quais encontram-se distribuídos nos mais de **180 (cento e oitenta)** prédios da capital e interior do Estado do RS.

Nessa esteira, o Edital trouxe bem definido o volume de atendimentos e a quantidade de prédios a serem atendidos pela futura contratada, vejamos:

1) Item 8.1.5 do Caderno de Especificações Técnicas:

"8.1.5 A volumetria total, contemplando todas as formas de contato, como: e-mail, site, formulário, conforme dados levantados pelo atual de Gestão de ITSM é de 17.235 contatos por mês, sendo que a Contratada deverá manter os Níveis de Serviço contemplando uma ampliação em até 20% desse total."

- Número de Atendimentos por mês: **17.235**

2) Item 6.1.1 do Caderno de Especificações Técnicas:

"6.1.1 A Contratante, no momento da elaboração deste CET, possui 187 (cento e oitenta e sete) locais físicos distintos e uma unidade móvel, distribuídos entre as diversas regiões e cidades do Estado do Rio Grande do Sul. A sede da Central do Contratante está localizada na cidade de Porto Alegre, correspondendo ao Tribunal de Justiça."

- Número de localidades a serem atendidos: **187**

Com base nesses itens do edital e nos atestados solicitados, é possível concluir que a exigência da prestação de serviços pretéritos está

totalmente de acordo com a legislação uma vez que muito bem observou as quantidades mínimas de até **50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. As quantidades exigidas no edital para os respectivos atestados de capacidade foram de:

Alínea (a.1.2) do Item 9.2.4 do Edital.

"(a.1.2) Prestação de serviços de atendimento a um conjunto mínimo de 8.500 (oito mil e quinhentos) chamados médios/mensais de TI realizados, distribuídos em, no mínimo, 80 (oitenta) sedes ou localidades."

- Número de Atendimentos por mês: **8.500 (49,31%)**
- Número de Localidades: **80 (42,78%)**

Como se verifica, de forma alguma as exigências deixam de estar de acordo com a legislação.

Para um melhor entendimento, as licitantes poderão apresentar os atestados que desejarem, não há quaisquer limitações para a quantidade, nem mesmo de tempo.

Os atestados poderão ser de qualquer época também, desde que esses mesmos atestados sejam suficientes para comprovar a prestação pretérita de serviços a instituições comparadas minimamente à estrutura de **Locais** e de **Volume de atendimentos** que pretende contratar este TJRS, conforme exigiu o Edital em até 50% dos seus serviços.

Importante ressaltar, nesse caso em específico, que a soma de atestados para se chegar ao número de chamados e de localidades, desconfigura completamente o objetivo maior da lei, em seu artigo 62, em demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação.

Por lógico, e aqui não há nenhum conhecimento técnico maior em específico, que os serviços prestados a diversos locais ou instituições com poucas sedes, em tempos diversos, não se compara a atender um mesmo contrato com o número de locais físicos e de atendimentos deste TJRS. Ou seja, as instituições atendidas precisam ser comparadas em até 50% da parcela de maior relevância no mesmo atestado, demonstrando assim a capacidade pretérita para a futura prestação dos serviços, trazendo assim segurança à Administração quanto a uma contratação bem-sucedida.

Ademais, para que sejam comparados os serviços dessa natureza, imprescindível que sejam em instituições comparadas ao porte, complexidade e estrutura deste TJRS, sob pena de riscos severos à contratação.

Os critérios que assegurem a qualificação técnica das licitantes devem ser exigidos, desde que objetivamente justificados pela complexidade e especificidades do objeto. No caso em tela, o serviço de Service Desk envolve atividades contínuas, com atendimento a usuários finais, resolução de incidentes, registro de chamados, acompanhamento de níveis de serviço (SLA) e operação de ferramentas de gestão de chamados. A adequada execução deste tipo de serviço exige:

- Estrutura organizacional madura e processos consolidados;
- Capacidade de atendimento em regime contínuo;
- Equipes treinadas e com rotinas de trabalho bem definidas;
- Monitoramento de indicadores de desempenho ao longo do tempo.

Assim, a exigência da concomitância do tempo dos atestados é somente para o caso de a licitante necessitar somar atestados, e não pela temporalidade do atestado em si. Fica aqui evidente a **necessidade de demonstrar a efetiva capacidade da empresa em manter a qualidade dos serviços de forma continuada**, bem como a **sustentação operacional ao longo do tempo**, o que não poderia ser aferido adequadamente em contratos de curta duração ou serviços pontuais.

Adicionalmente, a exigência visa mitigar riscos contratuais, assegurar a continuidade dos serviços públicos e garantir a seleção de fornecedores aptos a atender às demandas da Administração com qualidade e confiabilidade.

Portanto, a exigência de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a prestação de serviços compatíveis com o objeto por **12 meses**, mostra-se **razoável, proporcional e condizente com a complexidade do serviço**, estando em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

A exigência de que os atestados de capacidade técnica, para fins de **somatório de quantitativos de atendimentos e de locais atendidos**, refiram-se a **períodos concomitantes** tem por objetivo, como demonstrado, de assegurar que a licitante tenha efetiva capacidade técnica e operacional para executar, simultaneamente, o volume de serviços e a abrangência geográfica requeridos no objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação da capacidade técnico-operacional (art. 67), autoriza a Administração a exigir demonstrações anteriores de execução de serviços similares em características, quantidades e prazos. Embora a lei vete restrições abusivas quanto a tempo e local, isso não impede que o edital estabeleça critérios razoáveis e justificáveis que garantam a seleção de licitantes com experiência compatível com a complexidade da contratação.

A exigência de concomitância visa assegurar que a empresa **tenha operado, de forma simultânea**, com estruturas compatíveis às exigidas no edital, comprovando que possui ou possuiu capacidade instalada para lidar com demandas em múltiplos locais e com grande volume de atendimentos **de forma coordenada e simultânea**, o que é substancialmente distinto de experiências isoladas, realizadas em tempos distintos. Permitir o somatório de experiências realizadas em **períodos distintos** poderia induzir a falsa percepção de que a empresa possui a capacidade operacional necessária, sem que ela jamais tenha exercido tal capacidade **em um mesmo período de tempo**, o que comprometeria a execução contratual.

Importante destacar que o edital **não impede** a apresentação de atestados em períodos distintos, mas apenas **condiciona a**

possibilidade de somatório dos quantitativos à coincidência temporal, mantendo-se compatível com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pelas razões expostas, entende-se por manter as exigências do edital, não havendo qualquer ilegalidade, conforme levantado pela empresa impugnante.

Dessa forma, julga-se **improcedente** o pedido de impugnação interposto pela empresa CDS INFORMÁTICA LTDA., visto que os itens ora impugnados não possuem o alcance de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, não havendo qualquer exigência excepcional.

Assim, mantém-se a sessão inaugural da licitação, sem alterações no texto do Edital, o qual foi objeto de análise jurídica pela Assessoria Especial da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Rebello da Silva, Diretor(a) de Departamento**, em 15/05/2025, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 15/05/2025, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7992328** e o código CRC **B68319BD**.